



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE
EM ENTREGAS DE ALIMENTOS,
BEBIDAS, PRESENTES,
PRODUTOS E ITENS AFINS,
REALIZADAS POR MEIO FÍSICO
OU DIGITAL, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território do Município de Sorocaba, a entrega de alimentos, bebidas, presentes, produtos ou quaisquer itens, realizada por empresas, plataformas digitais, transportadoras, entregadores autônomos ou prestadores de serviço, sem a devida identificação clara, precisa e verificável do remetente.

Art. 2º. A entrega deverá conter, obrigatoriamente, no comprovante, embalagem ou interface digital associada ao pedido, os seguintes dados mínimos:

I – Para entregas físicas ou presenciais:

- a) nome completo ou razão social do remetente;
- b) número do CPF ou CNPJ do remetente;
- c) endereço e telefone para contato do remetente;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) nome e identificação da pessoa responsável pela entrega (quando não for o próprio remetente);
- e) número do pedido.

II – Para entregas provenientes de plataformas digitais e e-commerce:

- a) razão social da empresa responsável;
- b) número do CNPJ;
- c) canal oficial de atendimento (telefone ou SAC);
- d) número do pedido;
- e) nome completo ou razão social do solicitante;
- f) número do CPF ou CNPJ do solicitante;
- g) endereço e telefone para contato do solicitante;
- h) identificação do entregador responsável (nome ou código funcional vinculado à plataforma).

Art. 3º. Fica vedado o anonimato em qualquer tipo de entrega domiciliar ou remota que envolva itens de consumo humano, objetos pessoais, produtos físicos ou materiais sensíveis, ainda que realizados por terceiros, correios, motoboys ou plataformas de entrega.

Art. 4º. Os estabelecimentos, aplicativos e plataformas de entrega, bem como os vendedores que utilizem meios próprios ou terceirizados para entrega, deverão criar e manter mecanismos de checagem para garantir que as encomendas estejam devidamente identificadas conforme esta Lei.

Art. 5º. É dever do entregador ou prestador de serviço autônomo recusar a entrega de qualquer item sem identificação visível e completa do remetente, sendo-lhe assegurado o direito de não prosseguir com a entrega sem sofrer penalização ou bloqueio contratual por parte da plataforma ou empresa contratante.

Art. 6º. O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa entre 30 (trinta) e 70 (setenta) UFESPs, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Os valores da multa descrita no caput serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 1 (um) ano.

§ 2º. A aplicação das sanções descritas neste artigo ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§ 3º. A empresa ou plataforma responsável responderá solidariamente por eventual dano causado à integridade física ou à vida do destinatário;

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais decorrente da aplicação desta Lei deverá observar, em todas as fases, os princípios e dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), sendo vedado o uso dos dados fornecidos para finalidades distintas da segurança, rastreabilidade e verificação da entrega, devendo ser garantido seu armazenamento seguro e sigiloso.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Público a celebrar contratação, convênio e/ou parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

S/S., 07 de julho de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo estabelecer, no Município de Sorocaba, a obrigatoriedade de identificação do remetente em entregas de alimentos, bebidas, presentes e demais produtos, tanto na modalidade física quanto digital, visando preservar a segurança da população e garantir a rastreabilidade das encomendas.

A medida se justifica diante do alarmante aumento de casos envolvendo o uso criminoso de serviços de entrega, seja para aplicação de golpes, seja, de forma ainda mais grave, para a prática de crimes contra a vida, como homicídios por meio de alimentos envenenados. Em nossa cidade, registros policiais já apontaram a utilização da estratégia de falsos entregadores para invasão de residências e prática de roubos, fato que agrava sobremaneira a insegurança urbana.

Em âmbito nacional, episódios recentes repercutiram fortemente, como o caso ocorrido em Itapequerica da Serra/SP, onde uma jovem de 17 anos faleceu após consumir um bolo de pote envenenado. Na mesma linha, três pessoas perderam a vida em Torres/RS, em razão do consumo de bolo natalino contaminado. Outros casos de igual gravidade, envolvendo doces, ovos de Páscoa e açaí envenenados, foram registrados em diversos estados, revelando um padrão delituoso que explora a falta de identificação dos remetentes para encobrir autoria criminosa.

Destaca-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não se opõe ao tratamento de dados pessoais quando este visa proteger a vida e a incolumidade física, nos termos do artigo 7º, inciso VII. O presente Projeto de Lei está, portanto, em perfeita harmonia com a legislação nacional, exigindo apenas dados estritamente necessários para identificação e segurança das operações, não havendo qualquer violação à privacidade dos cidadãos.

Importante ressaltar que a proposta não afronta a liberdade econômica, mas apenas impõe às empresas e plataformas um dever de diligência e transparência, que se revela imprescindível para evitar tragédias como as que vêm sendo noticiadas. Também não representa qualquer inovação arbitrária, pois encontra fundamento no poder do Município de legislar sobre assuntos de interesse local e segurança pública, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, portanto, de providência urgente, preventiva e necessária, que busca proteger a vida e garantir a segurança da população sorocabana, além de conferir maior confiança e segurança às relações de consumo.

Diante da gravidade do tema, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, na certeza de poder contar com seu apoio para aprovação desta relevante medida legislativa.

S/S., 07 de julho de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310030003000350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 07/07/2025 14:47

Checksum: **D514959EEB021CF3B186DCF0F6DBFCE9ABF6C387ED685C25B10CE61B5DD61BA4**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003000350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.